

Grupo de pessoal auxiliar

Auxiliar técnico de educação — acompanha directamente as crianças nas actividades educativas e ou lúdicas, proporcionando-lhes ambiente adequado e controla essas actividades, promovendo nomeadamente a adopção de atitudes e regras de higiene pessoal, prevenção e segurança, cortesia e boa conduta, segundo o plano elaborado pelo educador de infância.

Vigia as crianças durante o repouso e na sala de aula.

Assiste a crianças nos transportes, nos recreios, nos passeios e visitas de estudo.

Providencia a conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didáctico necessário ao desenvolvimento educativo.

Zela pela conservação e higiene ambiental dos espaços e das instalações à sua responsabilidade, numa perspectiva pedagógica e cívica.

Colabora com os educadores de infância na programação e realização das actividades, no atendimento dos encarregados de educação e na interligação do estabelecimento de ensino e aqueles encarregados.

Participa nas reuniões do pessoal técnico.

Exerce tarefas de enquadramento e acompanhamento das crianças e jovens, nomeadamente no âmbito da acção educativa e de apoio à família.

Intervém ou comunica eventuais problemas, necessidades ou situações carecidas de resolução quer respeitantes a crianças, quer respeitantes a equipamentos e instalações.

Grupo de pessoal operário (altamente qualificado)

Montador de telecomunicações — executa projectos de redes de comunicação de voz e dados. Procede à montagem e assegura a manutenção de redes de comunicação de voz e dados e de todos os aparelhos a estas necessários. Identifica as anomalias do sistema e procede à sua resolução. Colabora com os técnicos de telecomunicações na execução de projectos de SI/TIC. Desenvolve contactos com os operadores da rede fixa ou móvel no âmbito da ligação das redes de comunicação de voz e dados.

8 de Março de 2002. — O Secretário de Estado da Administração Local, *José Augusto Clemente de Carvalho*.

Despacho n.º 6872/2002 (2.ª série). — Nos termos da segunda parte do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, a reclassificação profissional é fundamentada na descrição das funções correspondentes à nova categoria da nova carreira, efectuada pelo membro do Governo com competências na área das autarquias locais, se tal descrição não se tiver verificado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

Assim, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, no n.º 5 do despacho n.º 23 288/2000, de 18 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 264, de 15 de Novembro de 2000, aprovo os conteúdos funcionais das seguintes carreiras:

Grupo de pessoal técnico superior:

Técnico superior de termalismo — desenvolve funções de estudo e concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista preparar a decisão superior, requerendo formação adequada, designadamente nos seguintes domínios:

- Elaboração de estudos, projectos e pareceres tendentes à boa gestão e ao bom funcionamento das termas;
- Participação em comissões especializadas visando equacionar a problemática do termalismo;
- Gestão e racionalização de recursos, humanos e materiais, visando a rentabilização e bom funcionamento das termas;
- Promoção de acções tendentes a um correcto ordenamento e uma adequada gestão ambiental, no âmbito do envolvimento e do espaço físico das termas;
- Aplicação de métodos e processos visando garantir a qualidade da água;
- Promoção de acções e aplicação de medidas visando a defesa dos utilizadores das termas, nomeadamente no campo da saúde, do lazer, etc.;
- Organização e coordenação das múltiplas tarefas inerentes ao bom funcionamento das termas;
- Promoção de acções conducentes à concretização das políticas da autarquia local, fundamentalmente na perspectiva integradora (termas/autarquia local);

Grupo de pessoal técnico-profissional:

Medidor-orçamentista — determina as qualidades e custos dos materiais e de mão-de-obra necessários para a execução de uma obra:

Analisa as diversas componentes do projecto, as memórias descritivas e os cadernos de encargos;

Efectua medições e determina as quantidades de materiais, de mão-de-obra e de serviços necessários, utilizando os seus conhecimentos de desenho, dos materiais e dos processos e métodos de execução de obras;

Calcula os valores globais, utilizando, nomeadamente, tabelas de preços;

Organiza os orçamentos e indica os materiais a empregar nas operações a efectuar;

Providencia no sentido de manter as tabelas de preços actualizadas.

11 de Março de 2002. — O Secretário de Estado da Administração Local, *José Augusto Clemente de Carvalho*.

Direcção-Geral das Autarquias Locais

Despacho n.º 6873/2002 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Março de 2002:

Iracema Ribeiro Cardoso Neto, assistente administrativa do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeada, precedendo concurso, no cargo de assistente administrativo principal, 3.º escalão, índice 235. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Março de 2002. — O Director-Geral, *Armando Martins*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 81/2002 (2.ª série). — Torna-se público que, por despacho do subdirector-geral de 21 de Fevereiro de 2002, foi registado o Plano de Pormenor da Zona Poente do Samouco-Terra Nova, no município de Alcochete, cujo regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se também em anexo a esta declaração a deliberação da Assembleia Municipal de Alcochete de 18 de Fevereiro de 2000, que aprovou o Plano.

O Plano foi registado com o n.º 03.15.02.02/01-02.P. P., em 27 de Fevereiro de 2002.

4 de Março de 2002. — Pelo Director-Geral, *José Dinis Freire*.

Cópia de parte de minuta da acta da sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 18 de Fevereiro de 2000

8.º ponto — aprovação do Plano de Pormenor da Zona Poente do Samouco-Terra Nova — submetido à votação, foi o mesmo aprovado, por unanimidade.

Está conforme o original.

A Secretária da Assembleia Municipal, *Maria Manuela de Oliveira Delgado Boieiro*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Poente do Samouco-Terra Nova**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º**

1 — O Plano de Pormenor da Zona Poente do Samouco-Terra Nova, adiante designado abreviadamente por PPZPS-TN, tem por objecto o estabelecimento das principais regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área de intervenção, designadamente as condições de urbanização e de edificabilidade, após aprovação, registo e publicação no *Diário da República*.

2 — O PPZPS-TN foi elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho.

3 — A zona de intervenção do PPZPS-TN é a que se encontra definida na planta de implantação (desenho n.º 1) anexa ao presente Regulamento, com uma área de 21,2915 ha, em conformidade com as peças desenhadas.

4 — O PPZPS-TN conforma-se com as normas e regulamentos gerais dos diferentes níveis de planeamento, com o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), os regulamentos municipais em vigor, bem como o disposto no Plano Director Municipal de Alcochete, designadamente com os artigos 33.º e 43.º e capítulos IV e VI.

Artigo 2.º

O PPZPS-TN destina-se a permitir ao Município de Alcochete o licenciamento das operações de loteamento, respectivas obras de urbanização e de construção, compatíveis com os objectivos do PPZPS-TN, a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

1 — Fazem parte integrante do PPZPS-TN, constituindo elementos fundamentais:

- a) A planta de implantação (desenho n.º 1);
- aa) A planta de implantação, demolição, manutenção e reabilitação (desenho n.º 1.1);
- ab) A planta de implantação, equipamentos e espaços verdes de utilização colectiva (desenho n.º 1.2);
- ac) A planta de implantação «Cadastro actual» (desenho n.º 1.3);
- b) A planta actualizada de condicionantes (desenho n.º 2).

2 — São elementos complementares do PPZPS-TN os seguintes:

- a) Relatório, programa de execução e plano de financiamento;
- b) Planta de enquadramento e rede viária (desenho n.º 3).

3 — São elementos anexos do PPZPS-TN os seguintes:

- a) Extracto do regulamento e da planta de ordenamento do PDM de Alcochete;
- b) Planta da situação existente (desenho n.º 0.1);
- ba) Planta da situação existente «Cadastro actual» (desenho n.º 0.2);
- c) Plantas de trabalho, perfis longitudinais e transversais (desenho n.ºs 11 e 11.1):

- Planta de modelação do terreno (desenho n.º 4);
- Planta da rede viária (desenho n.º 5);
- Planta de circulações e estacionamento (desenho n.º 6);
- Planta dos espaços exteriores e das circulações pedonais (desenho n.º 7);
- Planta da rede de abastecimento de água (desenho n.º 8);
- Plantas das redes de esgotos residuais e pluviais (desenho n.º 9);
- Planta das redes de distribuição de infra-estruturas eléctricas (desenho n.º 10);
- Planta da rede de distribuição de infra-estruturas de iluminação pública (desenho n.º 10.1);
- Planta da rede de distribuição de infra-estruturas telefónicas (desenho n.º 10.2);
- Planta da rede de distribuição de infra-estruturas de gás (desenho n.º 10.3);
- Planta de permutas (desenho n.º 12).

Artigo 4.º

A área de intervenção é constituída pelas duas classes de espaços seguintes, demarcadas na planta de enquadramento e rede viária (desenho n.º 3):

- a) Espaço urbano consolidado UC2; e
- b) Espaço urbanizável de expansão UE4.

Artigo 5.º

Obedecerão ao disposto no presente Regulamento todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa que tenham por objectivo ou consequência a alteração ou a transformação do uso ou ocupação do solo para fins urbanísticos.

Artigo 6.º

Para efeitos do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

- Parcela — área de terreno não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública e susceptível de construção ou de operação de loteamento e ou aprovação de obras de urbanização;
- Lote — área de terreno marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos em vigor;
- Densidade habitacional — número de fogos fixado para cada hectare de uma parcela susceptível de ser objecto de operação de loteamento;
- Superfície de pavimento — para os edifícios construídos ou a construir, quaisquer que sejam os fins a que se destinem, é a soma das superfícies brutas de todos os pisos (incluindo escadas), acima e abaixo do solo, com exclusão de:

- Terraços descobertos;
- Áreas de estacionamento colectivo ou em cave;
- Serviços técnicos instalados nas caves edifícios;

- Galerias exteriores públicas;
- Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação; e
- Zonas de sótão não habitáveis.

Superfície de ocupação — área medida em projecção zenital das construções, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes excluindo varandas e platibandas;

Índice de ocupação — igual ao quociente da superfície de ocupação pela área total de parcela ou lote;

Índice de utilização bruto — igual ao quociente de superfície de pavimento pela superfície total da parcela a lotear. Quando a parcela a lotear for marginada por arruamento público a sua superfície total inclui metade do arruamento.

Índice de utilização líquido — igual ao quociente da superfície de pavimento pela superfície total da parcela ou lote.

Índice volumétrico — igual ao quociente entre o volume do espaço ocupado pela construção, referido à superfície de pavimento e a área da parcela ou lote;

Área utilizável — considera-se área utilizável a área susceptível de integrar os lotes privados edificáveis, não incluindo os espaços livres públicos, arruamentos, áreas de estacionamento público, áreas de equipamentos e áreas verdes;

Área impermeabilizada — soma da superfície do terreno ocupada por edifícios, vias, passeios, estacionamento, piscinas e demais obras que impermeabilizam o terreno;

Índice de impermeabilização — igual ao quociente da área impermeabilizada pela superfície total da parcela;

Limite frontal — linha que limita uma parcela ou lote do arruamento público de acesso;

Cércea — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior de beirado, platibanda ou guarda do terraço;

Obras de construção — execução de qualquer projecto de obras novas;

Obras de alteração — execução de obras que, por qualquer forma, modifiquem o plano primitivo da construção existente;

Obras de ampliação — execução tendente a ampliar partes existentes de uma construção;

Plataforma da estrada — conjunto das faixas de rodagem e das bermas;

Faixas de rodagem — conjunto de vias de circulação de uma estrada por onde não existe separador central (quando existe separador central, como nas auto-estradas e algumas vias rápidas, a plataforma da estrada inclui duas faixas de rodagem uma para cada sentido com uma ou mais vias de circulação);

Via de circulação — zona longitudinal da faixa de rodagem destinada ao trânsito de uma fila de veículos;

Bermas — superfícies que se desenvolvem paralelamente ao eixo da estrada e que ladeiam a faixa de rodagem de ambos os lados, não se destinando à circulação normal de veículos. Eventualmente poderão ser destinadas à circulação de veículos específicos, como os não motorizados;

Praça — espaço público de peões articulado formalmente com o núcleo comercial adjacente;

Valetas — condutas com forma côncava que se destinam à recolha e condução das águas pluviais, podendo ou não ser cobertas. Ligam-se igualmente às bermas através de uma pequena curva de concordância;

Sistema público de águas — captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável, abrangendo os consumos domésticos, comerciais, industriais, públicos e outros, com exploração e gestão por entidade pública;

Sistema público de esgotos — rede pública de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, destinados à drenagem de esgotos domésticos, industriais e pluviais com exploração e gestão por entidade pública;

Sistema simplificado de esgotos — drenagem e tratamento de esgotos através de fossas secas ventiladas, fossas sépticas seguidas de sistema de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas, de utilização colectiva;

Vias urbanas — constituem os arruamentos dos espaços urbanos e urbanizáveis;

Espaços urbanizáveis — destinam-se à construção de novos conjuntos residenciais e respectivas funções complementares.

CAPÍTULO II

Parcelamento dos prédios

Artigo 7.º

A divisão dos prédios em lotes para construção respeitará o parcelamento estabelecido na planta de implantação (desenho n.º 1).

Artigo 8.º

Os lotes destinados à construção de edifícios multifamiliares, unifamiliares, garagens e comércio/serviços/indústria compatível com usos urbanos são definidos pelos respectivos limites indicados planta de implantação (desenho n.º 1).

Artigo 9.º

1 — Para o efeito de loteamento, duas ou mais parcelas de terreno da área deste Plano poderão agrupar-se e transformar-se numa única parcela.

2 — Neste caso, a área total de pavimentos, número de fogos, tipologias e demais indicadores serão a soma dos valores correspondentes às parcelas unificadas.

CAPÍTULO III

Alinhamento e perfis transversais dos arruamentos

Artigo 10.º

Em toda a área do plano só poderão ser abertos arruamentos de acordo com o previsto na planta da rede viária (desenho n.º 5) e na planta dos espaços exteriores e das circulações pedonais (desenho n.º 7).

Artigo 11.º

Os alinhamentos dos muros de vedação coincidem com os limites dos lotes e encontram-se definidos na planta de implantação (desenho n.º 1), na planta da rede viária (desenho n.º 5) e na planta dos espaços exteriores e das circulações pedonais (desenho n.º 7).

Artigo 12.º

Os perfis transversais tipo para a via municipal 501.1 e para as vias urbanas de distribuição e urbanas de acesso são os estabelecidos na planta de trabalho (desenho n.º 11) e perfis longitudinais e transversais (desenho n.º 11.1).

CAPÍTULO IV

Estacionamento

Artigo 13.º

A determinação do número mínimo de lugares de estacionamento público e privado em função da área bruta de construção foi efectuada de acordo com os parâmetros constantes do presente capítulo.

Artigo 14.º

No espaço urbano consolidado UC2 e no espaço urbanizável de expansão UE4:

- a) Habitação — 1,25 lugares/100 m²;
- b) Comércio/serviços — 2,5 lugares/100 m².

Artigo 15.º

Nos estabelecimentos individualizados na classe de espaço UE4:

a) Comércio:

- Estabelecimentos de área inferior a 1000 m² — dois lugares/100 m²;
- Estabelecimentos de área entre 1000 m² e 2500 m² — quatro lugares/100 m²;
- Estabelecimentos de área superior a 2500 m² — 6,5 lugares/100 m²;

b) Serviços:

- Estabelecimentos de área inferior a 500 m² — três lugares/100 m²;
- Estabelecimentos de área superior a 500 m² — cinco lugares/100 m².

Artigo 16.º

Para o efeito de estacionamento longitudinal de veículos ligeiros deve crescer-se à largura das vias 2,25 m.

CAPÍTULO V

Implantação dos edifícios

SECÇÃO I

Edifícios de habitação colectiva

Artigo 17.º

1 — A distância dos edifícios de habitação colectiva ao eixo das ruas encontra-se determinada pela planta de implantação (desenho n.º 1).

2 — A profundidade máxima das construções é de 14 m, não se incluindo varandas ou corpos balançados, desde que obedecem ao disposto nas alíneas a) e b) do artigo 23.º do presente Regulamento.

Artigo 18.º

São permitidos nos lotes de habitação colectiva com logradouro, muros de vedação com a altura máxima de 1,50 m.

Artigo 19.º

Não é permitido a edificação sobre:

- a) Os logradouros destes edifícios;
- b) Os terraços destes edifícios, com excepção de instalações técnicas e ou de acesso.

Artigo 20.º

Nos edifícios de habitação colectiva com passagem pedonal sob o mesmo, esta constituir-se-á a partir da fase de loteamento, como servidão de passagem.

Artigo 21.º

O piso térreo destinar-se-á, em alguns casos e de acordo com o que vem indicado na planta de implantação (desenho n.º 1), a zona comercial e ou serviços, assim como a indústria (classe D), devidamente autorizada pela Câmara Municipal de Alcochete.

Artigo 22.º

Os alçados deverão respeitar as mesmas cêrceas em cada grupo contínuo de edifícios de habitação colectiva, salvo o que a planta de implantação (desenho n.º 1) estipular em contrário.

Artigo 23.º

A construção de varandas e de corpos balançados deve reger-se pelas seguintes disposições:

- a) Será permitida a introdução de corpos salientes ou reentrantes nas envolventes da construção, tendo em vista uma caracterização estética dos edifícios, sem prejuízo, todavia, dos afastamentos legais;
- b) Na composição arquitectónica, os balanços deverão salvaguardar os alinhamentos, quer do edifício em si quer do conjunto edificado;
- c) Os corpos balançados devem libertar no mínimo 3 m de altura à vertical, medidos a partir da cota do passeio.

Artigo 24.º

1 — Nos prédios de habitação colectiva a cota do rés-do-chão habitável será no máximo de 1,50 m, relativamente à cota do passeio na zona de entrada do prédio.

2 — A cota mencionada no número anterior poderá ser alterada pela Câmara Municipal sempre que os projectos globais de infra-estruturas assim o determinem.

Artigo 25.º

Nos edifícios de habitação colectiva, comércio e ou serviços, quando existir cave, esta destinar-se-á obrigatoriamente a estacionamento e ou instalações técnicas.

Artigo 26.º

Nestes edifícios a cêrcea máxima a respeitar será de 10 m para os edifícios de três pisos e de 13 m para os edifícios de quatro pisos.

SECÇÃO II

Moradias em banda

Artigo 27.º

1 — Os lotes para moradias unifamiliares em banda deverão ser delimitados nas frentes confinantes com a via pública por muretes de alvenaria, não podendo a sua altura exceder 1 m.

2 — Para além desta altura, mas não ultrapassando 1,50 m, poderão existir gradeamentos de madeira, ferro, elementos cerâmicos ou vedação com rede metálica e vegetação.

Artigo 28.º

O afastamento frontal mínimo na implantação das moradias será de 5 m e o afastamento a tardoz mínimo será de 5 m.

Artigo 29.º

As empenas laterais serão obrigatoriamente cegas e encostadas, a fim de se estabelecer uma continuidade na construção, ressalvadas as moradias de gaveto, em que só uma das empenas laterais, a que se encontra encostada à construção contígua, é obrigatoriamente cega.

Artigo 30.º

Dentro do perímetro do lote deverá ser garantido espaço de parqueamento na proporção de dois lugares por fogo.

Artigo 31.º

Nestes edifícios a cêrcea máxima a respeitar será de 7 m, não podendo a cota do rés-do-chão ultrapassar a altura de 1,50 m em relação à cota do arruamento ou passeio fronteiro, medida no seu ponto médio.

SECÇÃO III

Garagens

Artigo 32.º

1 — Estas construções terão um só piso e uma cobertura em telhado de uma água, em telha cerâmica de barro à cor natural, e destinar-se-ão a parqueamento.

2 — A altura máxima destas construções (cumeeira) não poderá ultrapassar 4,50 m.

CAPÍTULO VI

Parâmetros de edificabilidade

Artigo 33.º

1 — O número máximo de pisos e de fogos dos edifícios de habitação colectiva das moradias unifamiliares isoladas, das moradias unifamiliares em banda e do edifício comercial/serviços vêm indicados no quadro anexo à planta de implantação (desenho n.º 1).

2 — A densidade habitacional é de 40 fogos por hectare.

3 — O índice de utilização bruto é 0,60.

4 — A área utilizável é de 40 %.

CAPÍTULO VII

Usos das construções

Artigo 34.º

1 — Os vários tipos de uso previstos para as construções a levar a efeito na área do Plano vêm indicados no quadro anexo à planta de implantação (desenho n.º 1).

2 — Nos edifícios de habitação colectiva a Câmara Municipal poderá, excepcionalmente, autorizar a ocupação do rés-do-chão com actividades económicas de natureza não poluente, integráveis no tecido urbano residencial.

Artigo 35.º

Os estabelecimentos comerciais não poderão utilizar a via pública, de forma directa ou indirecta, como extensão das suas instalações, salvo em situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal.

Artigo 36.º

As áreas destinadas a estabelecimentos comerciais deverão ser dotadas de condutas internas, de dimensão adequada e independentes, para ventilação e eventual exaustão de fumos, com saída acima da cobertura.

CAPÍTULO VIII

Equipamentos colectivos

Artigo 37.º

Os espaços reservados a equipamentos colectivos, devidamente assinalados na planta de implantação (desenho n.º 1), destinam-se à:

- Ampliação do cemitério existente;
- Construção de capelas mortuárias;
- Instalação de equipamento escolar;
- Instalação de equipamento pré-escolar/instalações municipais;
- Instalação de equipamento municipal; e
- Instalação de equipamento de saúde.

CAPÍTULO IX

Espaços verdes e de utilização colectiva

Artigo 38.º

1 — Nos espaços verdes e de utilização colectiva não serão autorizadas quaisquer construções, excepto as de apoio à sua manutenção e quiosques devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Alcochete.

2 — Poderá ainda ser permitida nessas zonas a instalação e construção de infra-estruturas, designadamente equipamentos desportivos e de lazer a céu aberto, desde que não prejudiquem a circulação de peões e se integrem harmoniosamente no espaço verde urbano.

CAPÍTULO X

Demolição, manutenção e reabilitação de construções existentes

Artigo 39.º

As construções (abarracadas) de apoio agrícola dispersas na área de intervenção do Plano serão demolidas.

Artigo 40.º

Será mantido o cemitério identificado na planta de implantação — cadastro actual (desenho n.º 1.3) com a letra C1, que virá a ser objecto de ampliação.

Artigo 41.º

A Câmara Municipal promoverá a demolição das construções existentes na faixa de 100 m contígua à vedação da Base Aérea n.º 6, quando após a sua aquisição, decidir intervir nas áreas que lhes correspondem.

Artigo 42.º

No lote identificado como L206d na planta de implantação (desenho n.º 1) será autorizada a reabilitação ou construção de edifícios destinados a comércio, serviços e indústria compatível com os usos urbanos, de acordo com os parâmetros definidos no quadro constante da mesma planta.

CAPÍTULO XI

Estética das construções

Artigo 43.º

1 — As cores dominantes das construções devem ser claras.

2 — Os telhados serão em telha cerâmica, na cor natural, podendo, excepcionalmente, a Câmara Municipal autorizar outras soluções, desde que devidamente fundamentadas.

3 — O edifício designado por L206d deverá utilizar materiais da mesma natureza dos utilizados nas construções envolventes.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 44.º

1 — Terão de ser objecto de operação de loteamento simultânea ou conjunta as parcelas designadas pela mesma letra na planta de

implantação — cadastro actual (desenho n.º 1.3), exceptuando as parcelas A1 e A2, que ainda assim deverão ser loteadas em simultâneo.

2 — A aprovação de qualquer operação de loteamento dependerá da existência de condições de exequibilidade das infra-estruturas e da constituição de lotes.

Artigo 45.º

1 — O presente Regulamento define as normas gerais de implantação do PPZPS-TN, de acordo com os princípios e objectivos que o informam. No entanto, as suas disposições não dispensam a observância das normas legais em vigor.

2 — É da responsabilidade da Câmara Municipal de Alcochete a aplicação do presente Regulamento, à qual cabe a resolução de questões suscitadas por ele. A competência para resolver casos omissos é da Assembleia Municipal.

Artigo 46.º

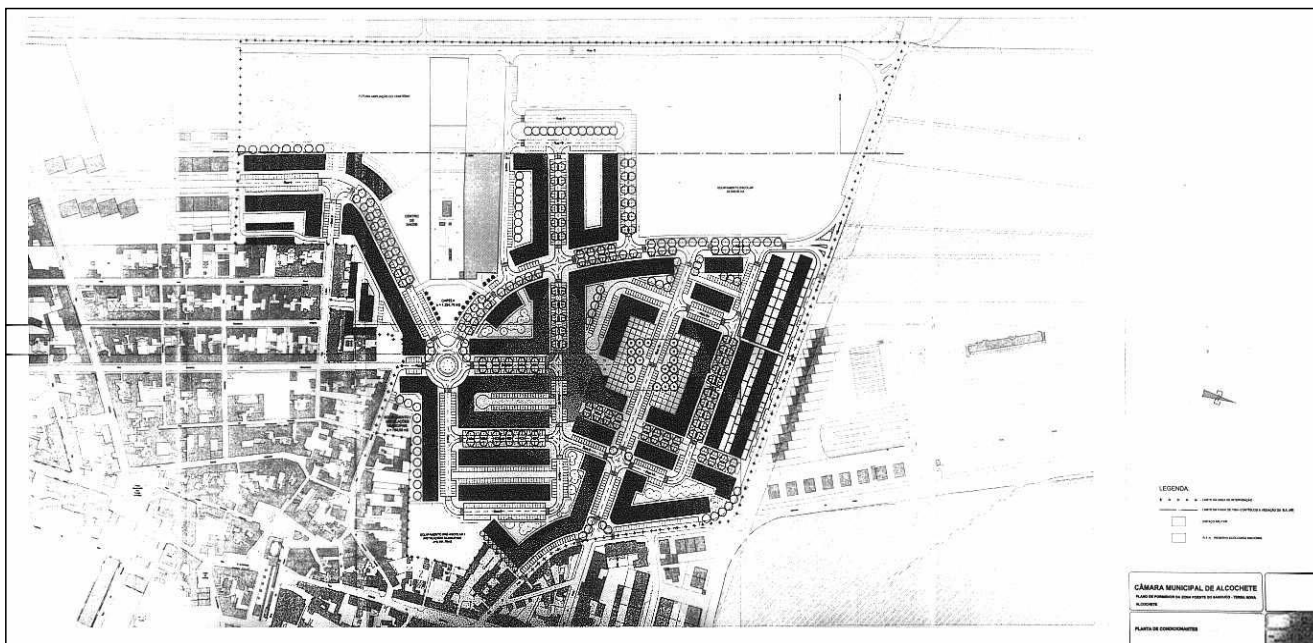
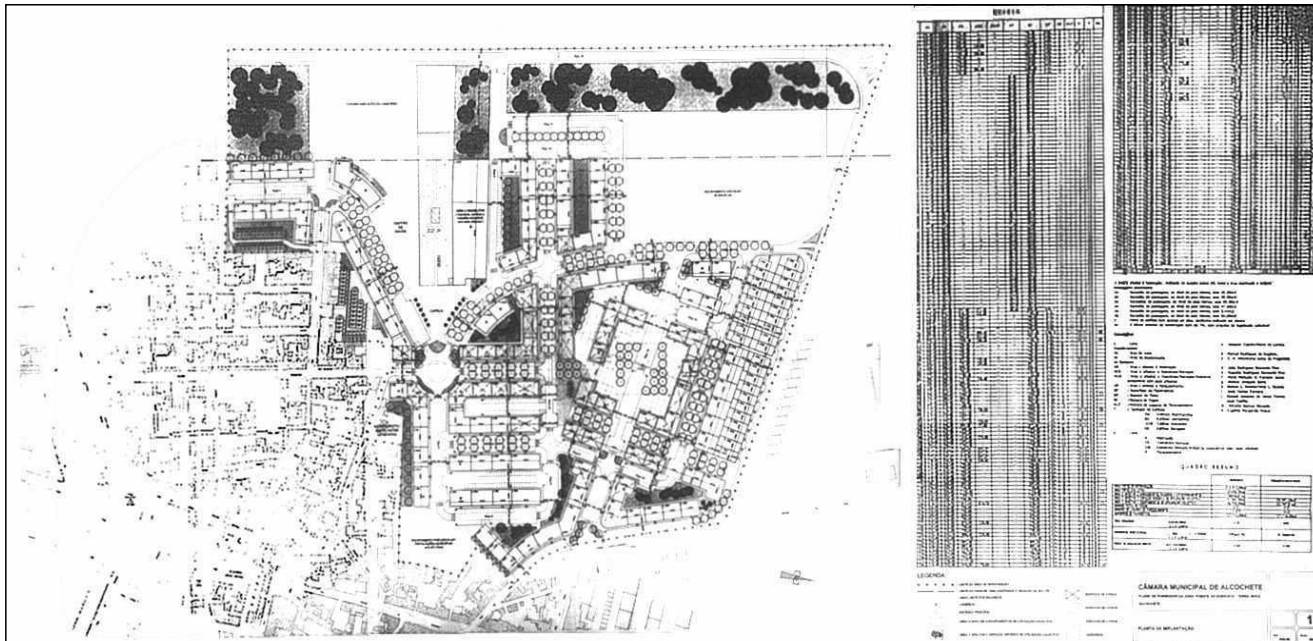
As áreas a afectar a espaços verdes e de utilização colectiva, a equipamentos de utilização colectiva, a arruamentos, a passeios e a estacionamentos previstas no presente Plano transitarão para a posse do Município, na forma definida pelo projecto de loteamento a elaborar em conformidade com este Plano.

Artigo 47.º

A não observância das disposições do presente Plano fica sujeita à aplicação do regime sancionatório geral.

Artigo 48.º

O Plano entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.



Instituto da Água

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

Aviso n.º 4488/2002 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que

se encontra afixada, para consulta, na sede do Instituto da Água, a lista de antiguidade do pessoal do quadro da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais com referência a 31 de Dezembro de 2001.

Da referida lista cabe reclamação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

14 de Março de 2002. — Pelo Presidente, por delegação, a Directora, *Ana Maria Lopes dos Santos*.